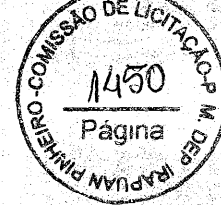




PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.06.08.1-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.08.1-PE

**RECORRENTE: CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS – CNPJ:
05.502.041/0001-08**

I-APRESENTAÇÃO

A Pessoa Jurídica CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 05.502.041/0001-08, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em face da Habilitação da empresa: UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.08.1-PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.

II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico. O motivo para adoção da referida modalidade eletrônica, dá-se em razão da obrigação legal face a possibilidade de utilização de recursos financeiros oriundos da União Federal em decorrência de transferências voluntárias.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, que obriga a realização das licitações as quais detém recursos voluntários, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



III-TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi devidamente protocolado neste setor no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

IV- FATOS

A empresa CENPEL - CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS apresenta recurso Administrativo quanto ao julgamento de Habilitação da empresa: UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, vencedora do item 05, alegando que a mesma apresenta documento de qualificação econômico-financeira obrigatório VENCIDA, e que o documento apresentado foi emitido por outra comarca, dessa maneira descumprindo o item 10.7.4.1 do Edital que versa sobre:

“10.7.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária”.

V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município comunicou aos demais acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.

Portanto, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



§ 1º *As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

Em suma a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.957.463/0001-08, com sede na AVENIDA INDEPENDENCIA 2447 JARDIM SUMARÉ, RIBEIRÃO PRETO-SP, por sua Representante Legal, Sra. MÁRCIA DE ALMEIDA JARDIM, inscrita no CPF sob nº 08447743837, e no RG sob nº 78814509 SSP-SP, apresentou intempestivamente contrarrazão ao recurso administrativo, encaminhado via e email.

*“Relata a empresa que a certidão apresentada é referente a todas as comarcas, conforme pode confirmar em texto apresentado no próprio documento e em relação ao prazo de validade do documento, que o edital e termo de referencia são implícitos em relação a documentos sem prazo de validade e que nesse sentido aplica-se o entendimento do Art. 64, § 3º, que estabelece o prazo da validade da proposta por 60 dias. E a mesma situação no âmbito federal o prazo de validade adota-se a regra de validade de 6 meses (180 dias), previsto no Art. 1º e 3º do Decreto 84.720/80. Requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente para confirmar a decisão do Pregoeiro que a habilitou a empresa: **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** no pregão eletrônico nº 2020.06.08.1 promovido pela Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro.”*

VI- DILIGÊNCIA REALIZADA

Tendo em vista, os fatos apresentados, o Pregoeiro do Município de Dep. Irapuan Pinheiro, prezando pelos princípios e boas praticas da Administração Pública, realizou diligência junto a empresa: **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, para que a mesma apresentasse justificativas em relação ao documento apresentado pela empresa, para atender o item “10.7.4.1 do Edital, que trata-se da Certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária”.

A empresa respondeu a diligência, encaminhando e-mail, no dia 08 de julho de 2021, relatando os seguintes fatos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Em resposta ao e-mail que nos foi encaminhado hoje, segue abaixo os relevantes fundamentos que afastam a arguição feita pela Recorrente CENPEL em relação à certidão de falências apresentada pela UNI-SOS.

A despeito do que já estamos arguindo nas contrarrazões ao Recurso, aproveitamos esta oportunidade, diante do que estabelece o art. 43, §3º da Lei 8666/93, que confere o poder de diligência à Vossa Senhoria, para enviar em anexo uma nova certidão atualizada de inexistência de falências que o conteúdo da anterior, no sentido de provar que não existem demandas desta natureza em face da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

Segue mais abaixo, portanto, a reprodução em itálico das razões que demonstram a impertinência da alegação da Recorrente CENPEL. De toda forma, estes fundamentos poderão ser vistos nas contrarrazões que serão protocoladas nesta data.

Atenciosamente,

No que tange à alegação de que a certidão estaria vencida, por ter sido apresentada após de 30 dias de sua emissão, também não assiste melhor sorte à Recorrente. Em primeiro lugar, cumpre observar que não existe nenhuma regra no Edital e no Termo de Referência que estabeleça prazo máximo de emissão deste tipo de certidão. Por outro lado, a certidão não estabelece prazo de validade em seu texto, e nem tampouco a Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



8.666/93 estabelece um prazo de validade determinado para este tipo de certidão!

Neste sentido, quando um determinado documento/certidão não traz em seu conteúdo um prazo de validade, aplica-se incontinenti o prazo de 60 dias previsto no art. 64, §3º da Lei 8.666/93, que diz expressamente que a proposta tem o prazo de validade de 60 dias, inclusive mediante liberação do fornecedor de compromissos assumidos caso não se formalize a contratação. Portanto, quando o edital for silente, e a certidão também for omissa, é inexorável e automática a aplicação do art. 64, §3º que estabelece o prazo de validade da proposta por 60 dias.

Para se por uma pá de cal no assunto, é amplamente sabido que o art. 43, §3º da Lei 8666/93 confere poderes à Comissão para, em qualquer fase, realizar diligências "destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Não obstante tudo isso, nota-se que a Recorrente tenta lançar à sorte este recurso com um apego extremo e desmedido a um formalismo que sequer tem pertinência, mas ainda que houvesse, não repercutiria em qualquer prejuízo à hígidez do certame e ao

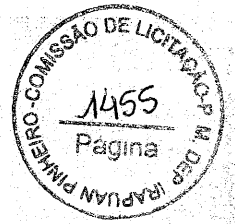
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



interesse público/coletivo, pois a confirmação de que inexistem pedidos de falência em desfavor da UNI-SOS pode ser facilmente confirmada não somente pela certidão já apresentada, mas pela diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8666/93.

Ad argumentandum tantum, no âmbito federal, em situações como esta, em que o edital é omissivo em relação ao prazo de validade das certidões emitidas por órgãos federais, adota-se a regra de validade de 6 meses (180 dias) previsto no art. 1º e 3º do Decreto 84.720/80. Vejamos:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

Destarte, por qualquer prisma que se veja a questão, inclusive pela analogia ao diretriz da União Federal em relação às certidões de

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



seus órgãos que não tenham prazo de validade expresso, não há que se falar em qualquer pertinência do recurso interposto.

Não há qualquer razoabilidade ou cabimento, portanto, no apego da Recorrente a filigranas deste naipe que (a despeito da certidão ser válida) podem ser facilmente dirimidas, e que não afetam o resultado final do certame. Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

É sabido que o próprio Tribunal de Contas da União aplica o formalismo moderado como mecanismo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração

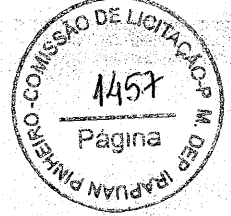
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



do preço ofertado.” (TCE, Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (TCU, Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

VII-MÉRITO

Inicialmente observamos que as decisões proferidas por este Pregoeiro se balizam pelos fundamentos da Legislação Vigente, tal como a observância a força dos Princípios que norteiam a presente Seara.

De acordo com a Lei Geral de Licitações, esta que segundo o próprio legislador, se reservou a determinar os documentos a serem exigidos para o fim de licitação, dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(grifamos)

Posteriormente, a mesma Lei determina suas minúcias, traduzindo ao agente público quais documentos na prática exigir dos licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218

Indo mais pontualmente ao ponto chave deste debate, destacamos a qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Observamos que o texto legal acima, possibilita a exigência de apresentação da certidão negativa de falência das empresas interessadas em contratar, com a administração. Tal dispositivo busca demonstrar pendências processuais em nome, da empresa participante. Na prática tal dispositivo insta esclarecer, ou melhor, comprovar, que aquele licitante não trará riscos à Administração.

É bastante comum nas licitações afora, verificar-se aplicação de penalidades, ou mesmo a insatisfação do ente público na execução dos seus contratos. Contratados sem condições de realizar o objeto avençado.

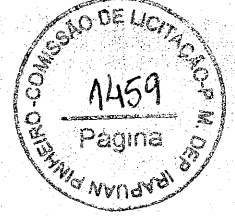
No caso em concreto, não se pode deixar de observar dispositivo criado justamente para garantir à Administração Pública uma maior segurança, diminuindo os riscos de prejuízos futuros.

Ademais não há que se falar em ilegalidade vez que o dispositivo é bastante usual e comum, além do fato de estar devidamente consignado em Lei Federal, a qual determina sua exigência.

O documento apresentado: CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CERTIDÃO Nº: 8992474, para atender a exigência: 10.7.4.1 do Edital, foi emitido em 19 de maio de 2021, e não expressa sua validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Contudo, no âmbito federal, em situações como esta, em que o edital é omissivo em relação ao prazo de validade das certidões emitidas por órgãos federais, adota-se a regra de validade de 6 meses (180 dias) previsto no art. 1º e 3º do Decreto 84.720/80. Vejamos:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

Portando, não avistamos motivo para invalidar o documento apresentado, por não ter expressamente o seu prazo de validade, tendo em vista que em consulta ao site do TJSP, foi confirmado a sua veracidade. Dessa forma mantendo-se então, o julgamento que Habilitou a empresa.

VIII-CONCLUSÃO

A exigência “certidão de falência”, não se trata de ilegalidade, ou sequer extrapola a ordem legal.

Não se trata também de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro.

Portanto na peça apresentada não há argumentos ou comprovações que ensejem a reforma da decisão dantes proferida.

IX-DECISÃO

Pelo exposto, julgamento **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, por entender que a referida empresa não descumpriu a exigência constante do instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



É nossa revisão.

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 12 de julho de 2021.

Lucas Moreira Pinheiro
Pregoeiro Oficial do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.